

**MEMORANDO 19.738/2022**

**ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI**

**SOLICITANTE: Câmara Municipal de Imbituba**

**DATA DA SOLICITAÇÃO: 02/12/2022**

### **DO RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de projeto de lei elaborado pela Câmara Municipal, o qual foi objeto de veto pelo Prefeito, conforme consta na mensagem n. 104/2022.

Cientes do veto, a Câmara solicita parecer jurídico acerca do veto do Prefeito.

É o relato do essencial.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, retifica-se o parecer jurídico acostado ao despacho 05, em razão dos seguintes fundamentos:

Em análise à Proposição n. 5.451/2022, verifica-se, preliminarmente, que a Câmara Municipal não detém qualquer atribuição na autorização referente a alteração de trânsito no Município de Imbituba.

A Lei Orgânica Municipal estabelece nos artigos 46 e 47 as atribuições da Câmara, e pode-se verificar que dentre aquelas arroladas, não há menção relativa à autorização na alteração do trânsito.

**Art. 46** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como, remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação dos bens públicos;
- VIII - aquisição de bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;



- XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades pública ou privada;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 47** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a dez dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;
  - d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;
- XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de falsas



XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;  
XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;  
XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;  
XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;  
XX - solicitar a intervenção do Estado, no Município;  
XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;  
XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;  
XXIII - fixar, observado o que dispõe os Artigos 37, XI, 150, II, III e 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;  
XXIV - fixar, observado o que dispõe o Art. 29, XIV, desta Lei Orgânica, e os Artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito.

Ademais, verifica-se que o exercício das atividades de planejamento, normatização, administração, operação do sistema viário e afins é de competência do conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o que dispõe o artigo 5º e 6º do Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de **planejamento, administração, normatização**, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, **operação do sistema viário**, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - **estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito**, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - **fixar, mediante normas e procedimentos**, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Assim, ante o vício formal do Projeto de Lei n. 5.451/2022, **opina-se pelo veto** à referida proposição.



**DA CONCLUSÃO**

São estes os apontamentos que julgo necessários.

Me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Imbituba, 01 de fevereiro de 2023.

**Layra de Sá Dutra**  
**Procuradora Municipal – Mat. 12.045**  
**OAB/SC 49.480**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 86D5-50AF-1D7C-C382

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAYRA DE SÁ DUTRA (CPF 093.XXX.XXX-10) em 01/02/2023 16:43:24 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/86D5-50AF-1D7C-C382>